



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1952567 - PR (2021/0105381-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR039889
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TÂNIA REGINA PEREIRA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE HONORÁRIOS JÁ FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Esta Corte tem fixado honorários sucumbenciais a favor da ELETROBRÁS nos processos onde se discute a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica **que estão em fase de cumprimento de sentença**. Tal ocorre porque no cumprimento de sentença a ELETROBRÁS obtém decisão que lhe é favorável excluindo determinado valor da execução, gerando-lhe formidável proveito econômico.
2. Salta aos olhos a diferença em relação ao presente caso onde se está ainda diante do processo principal (ação condenatória), de modo que a alteração na forma de cálculo dos valores a serem devolvidos (termo final dos juros remuneratórios) há que ser avaliada dentro de um conjunto maior que envolve todo o pedido feito pelo PARTICULAR contra a ELETROBRÁS e a FAZENDA NACIONAL que foram condenados conjuntamente (*pro rata*) ao pagamento de honorários fixados em 11% sobre o valor da causa em favor do PARTICULAR.
3. Desta forma, há sucumbência mínima do PARTICULAR, pois este partiu do zero e obteve condenação em seu favor. Já a ELETROBRÁS é que foi condenada ao pagamento das diferenças na devolução. Incabível a revisão da verba honorária.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.567 - PR (2021/0105381-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR039889
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TÂNIA REGINA PEREIRA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foram rejeitados os embargos de declaração, afastando-se a omissão no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios em favor da ELETROBRÁS em demanda onde se discute a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica (e-STJ fls.761/762).

Alega a agravante ELETROBRÁS que a decisão merece reforma, na medida em que, pela correta interpretação do art. 85, §2º, do CPC/2015, faria jus à fixação de verba honorária em seu favor. Afirmar que o pleito do autor não foi totalmente acolhido em primeiro grau, não tendo ocorrido sucumbência mínima. Afirmar que "*o real valor do proveito econômico dos pontos de vitória da Eletrobras somente serão conhecidos quando da liquidação de sentença, daí, portanto, a necessidade de fixar honorários de sucumbência para a ora Agravante com base no impacto econômico*". Sustenta tratar-se de hipótese clara de sucumbência recíproca (e-STJ fls. 764/770).

Impugnação às e-STJ fls. 776/779.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.567 - PR (2021/0105381-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE HONORÁRIOS JÁ FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Esta Corte tem fixado honorários sucumbenciais a favor da ELETROBRÁS nos processos onde se discute a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica **que estão em fase de cumprimento de sentença**. Tal ocorre porque no cumprimento de sentença a ELETROBRÁS obtém decisão que lhe é favorável excluindo determinado valor da execução, gerando-lhe formidável proveito econômico.

2. Salta aos olhos a diferença em relação ao presente caso onde se está ainda diante do processo principal (ação condenatória), de modo que a alteração na forma de cálculo dos valores a serem devolvidos (termo final dos juros remuneratórios) há que ser avaliada dentro de um conjunto maior que envolve todo o pedido feito pelo PARTICULAR contra a ELETROBRÁS e a FAZENDA NACIONAL que foram condenados conjuntamente (*pro rata*) ao pagamento de honorários fixados em 11% sobre o valor da causa em favor do PARTICULAR.

3. Desta forma, há sucumbência mínima do PARTICULAR, pois este partiu do zero e obteve condenação em seu favor. Já a ELETROBRÁS é que foi condenada ao pagamento das diferenças na devolução. Incabível a revisão da verba honorária.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática de minha lavra acostada às e-STJ fls. 738/743 que, dando parcial provimento ao recurso especial da embargante, limitou a fluência dos juros remuneratórios na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Alega a embargante ELETROBRÁS que houve omissão, posto que se saiu vencedora da demanda, havendo que ser condenada a outra parte em honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais, além da majoração da verba em sede recursal (e-STJ fls. 745/749).

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às e-STJ fls. 751/754.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que na sentença assim foi fixada a verba honorária (e-STJ fls. 340):

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés à restituição proporcional das custas ao pagamento *pro rata* de honorários, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

O acórdão proferido pela Corte de Origem, por sua vez, assim estabeleceu (e-STJ fls. 494):

Inalterado o resultado da lide, majoro em 10% o montante final dos honorários advocatícios fixado em sentença, por força do §11 do art. 85 do CPC.

Já no âmbito deste STJ a decisão se deu apenas no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial da ré ELETROBRÁS, exclusivamente para limitar a fluência dos juros remuneratórios, permanecendo assim a sucumbência mínima por parte da autora. De observar que o objeto total da ação são as diferenças de juros e correção monetária na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica e a ELETROBRÁS saiu-se vencedora tão somente no que diz respeito ao cálculo aplicado na devolução que foi contra si reconhecida e para apenas uma dessas verbas.

Desta forma, não tem razão a embargante, posto que mantido o equilíbrio sucumbencial em seu desfavor.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/2015, art. 1.022). Em não havendo omissão, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Com efeito, esta Corte tem fixado honorários sucumbenciais a favor da ELETROBRÁS nos processos onde se discute a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica **que estão em fase de cumprimento de sentença**. Tal ocorre porque no cumprimento de sentença a ELETROBRÁS obtém decisão que lhe é favorável excluindo determinado valor da execução, gerando-lhe formidável proveito econômico.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, salta aos olhos a diferença em relação ao presente caso onde se está ainda diante do processo principal (ação condenatória), de modo que a alteração na forma de cálculo dos valores a serem devolvidos (termo final dos juros remuneratórios) há que ser avaliada dentro de um conjunto maior que envolve todo o pedido feito pelo PARTICULAR contra a ELETROBRÁS e a FAZENDA NACIONAL que foram condenados conjuntamente (*pro rata*) ao pagamento de honorários.

Desta forma, há sucumbência mínima do PARTICULAR, pois este partiu do zero e obteve condenação em seu favor. Já a ELETROBRÁS é que foi condenada ao pagamento das diferenças na devolução.

Sendo assim, incabível a revisão da verba honorária que, em seu todo, foi fixada em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa a ser paga *pro rata* entre a ELETROBRÁS e a FAZENDA NACIONAL para o PARTICULAR.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.952.567 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0105381-7

Número de Origem:

50074618620104047000 50081159220184047000 50274754720174047000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

RECORRIDO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR039889

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : TÂNIA REGINA PEREIRA

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

AGRAVADO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR039889

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : TÂNIA REGINA PEREIRA

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022